



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

PROCESSO N ° 001/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2026

Resposta ao Pedido de Impugnação

A Câmara Municipal de Araguari, por intermédio de seu Setor de Licitações, analisou o pedido de impugnação apresentado pela empresa PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.490.158/0001-37, o qual é acolhido parcialmente, nos termos da legislação aplicável às licitações e contratos administrativos.

Em razão de motivo de força maior, devidamente justificado, a presente resposta foi disponibilizada de forma intempestiva em relação ao prazo inicialmente previsto. Diante disso, o certame será republicado, com a consequente reabertura integral dos prazos, ficando esta manifestação vinculada à nova versão do instrumento convocatório, não havendo prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao regular andamento do procedimento licitatório.

Assim, passa-se a responder os pontos questionados pela impugnante:

1 - R: Quanto ao questionamento acerca de eventual repactuação dos preços com base na Convenção Coletiva de Trabalho de 2026, esclarece-se que, quando da realização das cotações de preços para composição da estimativa da contratação, foi expressamente solicitado aos consultados que, na formulação de suas propostas, fossem observadas projeções razoáveis de custos, inclusive quanto a eventuais reajustes decorrentes de futura convenção coletiva.

Dessa forma, caberá à licitante, ao elaborar sua proposta, considerar em sua planilha de custos estimativas compatíveis com sua realidade operacional, ainda que a base de cálculo utilizada seja a Convenção Coletiva de Trabalho vigente à época da cotação.

Ressalta-se que não há previsão de reajuste ou repactuação automática em favor da licitante vencedora por ocasião da celebração do contrato. Eventual repactuação somente poderá ocorrer após o transcurso do interregno mínimo legal de 12 (doze) meses, mediante requerimento formal e comprovação analítica da efetiva variação dos custos, nos termos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

Assim, o pedido de previsão de reajuste imediato dos preços após a aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho de 2026 não é acolhido.

2 - R: No que se refere ao adicional de insalubridade, informa-se que o referido encargo foi considerado na estimativa de custos adotada pela Administração, tendo sido aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento), em grau máximo, em consonância com o inciso II da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão das atividades de limpeza e retirada de lixo de sanitários de uso público e de grande circulação.

Dessa forma, o questionamento quanto à consideração do adicional de insalubridade e ao percentual adotado é **acolhido para fins de esclarecimento.**

2.1 - R: Em relação à possibilidade de a futura contratada contratar, às suas expensas, profissional habilitado para realizar verificação e emissão de laudo técnico sobre condições de insalubridade, esclarece-se que a Administração já considerou, para fins de orçamento e definição dos custos mínimos, o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Assim, eventual laudo técnico produzido por iniciativa da contratada constitui ato de gestão interna da empresa e não vincula a Administração, não se mostrando necessária previsão editalícia específica para tal finalidade. **O pedido, nesse ponto, não é acolhido.**

2.2 - R: Quanto à pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, inclusive com efeitos retroativos, em razão da comprovação de insalubridade por laudo técnico, esclarece-se que o edital, ao já prever o adicional em grau máximo na formação da estimativa de custos, resguarda o equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação.

Dessa forma, não se reconhece, em regra, a necessidade de recomposição específica ou retroativa com base em laudo superveniente, sem prejuízo da análise de situações excepcionabilíssimas devidamente comprovadas, nos termos da legislação aplicável. **Assim, o pedido não é acolhido.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

3 - R: No tocante à alíquota do ISSQN incidente sobre o serviço objeto da licitação, informa-se que a tributação deverá observar a legislação municipal vigente que rege o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cabendo às licitantes considerar, para fins de elaboração de suas propostas, o percentual legalmente aplicável ao serviço contratado.

0 pedido é acolhido para fins de esclarecimento.

4 - R: Em relação à existência de transporte coletivo urbano no Município de Araguari, informa-se que o serviço encontra-se em funcionamento regular, sendo que o valor atualmente apurado da tarifa é de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), informação que deverá ser utilizada apenas como referência para a composição da planilha de custos pelas licitantes.

0 pedido é acolhido para fins de esclarecimento.

5 - R: Sobre a possibilidade de empresa optante do Simples Nacional beneficiar-se desse regime tributário na elaboração da planilha de custos, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 341/2012 - Plenário, no sentido de que a opção pelo Simples Nacional não impede a participação no certame, sendo vedada apenas a utilização do regime tributário favorecido como fundamento para a formação artificial de preços inferiores, em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, **o pedido é acolhido para fins de esclarecimento.**

6 - R: Quanto à necessidade de fornecimento de materiais, esclarece-se que tais obrigações já se encontram definidas de forma clara no edital e em seu Termo de Referência, que discrimina as responsabilidades da contratada quanto ao provimento dos insumos necessários à adequada execução dos serviços.

Não há necessidade de alteração do instrumento convocatório nesse ponto, razão pela qual **o pedido não é acolhido.**

7 - R: Do mesmo modo, no que diz respeito ao fornecimento de equipamentos e ferramentas, as exigências já estão devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

estabelecidas no edital e no Termo de Referência, que especificam os equipamentos mínimos necessários à execução dos serviços, ficando a critério da contratada, dentro desses parâmetros, a organização de sua estrutura operacional.

Assim, o pedido não é acolhido.

Diante do exposto, o pedido de impugnação apresentado pela empresa **PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA É ACOLHIDO PARCIALMENTE**, procedendo-se apenas aos esclarecimentos ora registrados, sem alteração substancial das condições de habilitação, julgamento ou execução contratual, observada a republicação do edital.

Intime-se a impugnante e os demais interessados da presente decisão.
Após, publique-se.

Araguari/MG, 02 de Fevereiro de 2026.

Leonardo da Silva
Pregoeiro
Câmara Municipal de Araguari